

Informativo comentado: Informativo 1146-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

FORÇAS ARMADAS

São constitucionais as detenções e as prisões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE – Decreto 4.346/2002); o art. 47 do Estatuto dos Militares foi recepcionado pela CF/88

Importante!!!

ODS 16

São constitucionais — pois não violam o princípio da reserva legal — normas do Decreto nº 4.346/2002 (Regulamento Disciplinar do Exército) que enumeram as punições disciplinares aplicáveis às transgressões disciplinares no âmbito militar.

Tese fixada pelo STF: O art. 47 da Lei nº 6.880/80 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo válidos, por conseguinte, os incisos IV e V do art. 24 do Decreto nº 4.346/02, os quais não implicam ofensa ao princípio da reserva legal.

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

IV - a detenção disciplinar;

V - a prisão disciplinar; e

STF. RE 603.116/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/08/2024 (Repercussão Geral – Tema 703) (Info 1146).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei estadual não pode permitir, ainda que excepcionalmente, a comercialização de carcaças de pneus usados importados

Importante!!!

ODS 9, 11, 12, 13 e 14

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (art. 22, VIII, CF/88) — lei estadual que prevê exceções à proibição da comercialização de pneus usados importados.

Existe um conjunto de normas federais que proíbem a importação de resíduos. Entre elas está a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e a Portaria 138-N/1992, do Ibama, que proíbem expressamente a importação de pneus usados ou meia-vida.

Toda a estrutura normativa de regulamentação e fiscalização do país busca a proibição da entrada no Brasil de pneu que tenha passado por qualquer processo de reutilização ou recuperação. Isso porque se trata de um material altamente poluente e que impõe riscos graves ao meio ambiente e à saúde pública, devido à difícil gestão das formas de descarte.
STF. ADI 3.801/RS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/08/2024 (Info 1146).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

Lei estadual pode obrigar que empresas de internet forneçam informações sobre a velocidade da internet na fatura mensal

ODS 8 E 16

É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, informações sobre a entrega diária de velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

Essa lei não viola competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, da CF/88). Isso porque ela trata sobre direito do consumidor tendo por objetivo a proteção dos clientes, matéria que é de competência concorrente (art. 24, V e VIII).

STF. Plenário. ADI 7.416/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/08/2024 (Info 1146).

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMAS DIVERSOS

São constitucionais os dispositivos do CBA, incluídos pela Lei 12.970/2014, que tratam da restrição de acesso e do uso de informações sobre investigações de acidentes aéreos

Importante!!!

ODS 9, 16 E 17

São constitucionais e estão alinhados com as padronizações internacionais os dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA/1986) que, em suma, dispõem sobre:

- (i) a precedência da investigação do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (Sipaer) no tocante ao acesso e à guarda de itens de interesse (art. 88-C);
- (ii) a previsão da comunicação à autoridade policial competente dos indícios de crime que forem encontrados no curso de investigação Sipaer (art. 88-D);
- (iii) a vedação do uso da fonte Sipaer de “dados dos sistemas de notificação voluntária de ocorrências”, bem assim das análises e das conclusões da investigação Sipaer como provas em processos judiciais e em procedimentos administrativos, restringindo o fornecimento deles mediante requisição judicial (art. 88-I, § 2º);
- (iv) a necessidade de decisão judicial para o uso das fontes Sipaer como prova, nos casos permitidos pelo CBA/1986 (art. 88-K);
- (v) a necessidade da autorização da autoridade de investigação Sipaer para serem vasculhados ou removidos da aeronave acidentada, seus destroços ou coisas por ela transportadas (art. 88-N); e
- (vi) a necessidade da coordenação da aludida autoridade para ser assegurado a outros órgãos o acesso à aeronave acidentada, aos seus destroços e às coisas por ela transportadas, bem

como da anuência dela para a manipulação ou a retenção de quaisquer objetivos do acidente (art. 88-P).

STF. Plenário. ADI 5.667/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14/08/2024 (Info 1146).

DIREITO CIVIL

AÇÃO DE ALIMENTOS

É compatível com a Constituição Federal de 1988 a norma da Lei 5.478/1968 que dispensa a assistência de advogado na audiência inicial do procedimento especial da ação de alimentos

Importante!!!

ODS 16

De acordo com o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. É por meio desse profissional que se asseguram o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88).

No entanto, com base no princípio do acesso à Justiça e na necessidade de conferir celeridade a determinados procedimentos, geralmente de menor complexidade, o STF reconhece, em situações excepcionais, que a representação por advogado não é absoluta em certos procedimentos especiais previstos em lei.

A Lei nº 5.478/1968 estabeleceu um rito especial para a ação de alimentos, com o objetivo de garantir o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especialmente em favor de credores de alimentos que carecem de condições básicas para sua subsistência.

O CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015) alterou alguns dispositivos da Lei nº 5.478/1968, mas os arts. 2º e 3º foram integralmente preservados, mantendo intacta a possibilidade de o credor de alimentos comparecer pessoalmente ao juízo competente.

No âmbito da ação de alimentos, o comparecimento do credor à Justiça sem a assistência de advogado é uma medida que assegura o direito do alimentando. Essa medida ocorre antes da instauração do litígio e é justificada pela urgência da demanda. Nas etapas processuais subsequentes, a presença de um advogado é obrigatória.

STF. Plenário. ADPF 591/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 19/08/2024 (Info 1146).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

EXECUÇÃO PENAL

Decreto estadual não pode estipular prazos prescricionais para a punição de condenados que praticarem falta disciplinar; essa é uma competência privativa da União

Importante!!!

ODS 11 E 16

É inconstitucional norma de decreto estadual que determina a extinção da punibilidade pela prescrição quando não ocorrer, dentro do prazo nela estabelecido, a instauração ou a conclusão do procedimento destinado a apurar falta disciplinar no curso da execução da pena.

Esse decreto usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito processual penal (art. 22, I, CF/88).

O prazo de prescrição para instauração do processo administrativo que visa apurar falta disciplinar de condenado é matéria de natureza penal, já que está relacionada à progressão ou à regressão do regime e interfere diretamente na execução da pena.

STF. Plenário. ADI 4.979/RS, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/08/2024 (Info 1146).

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

É constitucional a concessão de isenção de ICMS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência, desde que haja expressa autorização em convênio do CONFAZ, ainda que em momento posterior à edição da lei estadual originária, alterada por uma nova legislação

ODS 3 E 10

O Estado-membro só pode conceder benefícios de ICMS se isso tiver sido previamente autorizado por meio de convênio celebrado com os demais Estados-membros e DF (art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88 e o art. 1º da LC 24/75).

Em 2004, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo promulgou a Lei Complementar nº 298/2004, que isenta de ICMS a aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência.

Na época, vigorava o Convênio ICMS 77/2004.

A LC 298/2004 extrapolou o Convênio ICMS 77/2004.

Diante disso, normalmente, o STF declararia a constitucionalidade da LC 298/2004.

Ocorre que esse caso apresenta algumas peculiaridades.

Isso porque a LC 298/2004, objeto de questionamento na presente ADI, foi alterada pela Lei estadual nº 10.684/2017.

Em julho de 2017, quando editada a Lei estadual nº 10.864/2017, estava em vigor o Convênio ICMS 38/2012, que autorizou a concessão de isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados a "pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista".

Assim, a legislação estadual atualmente em vigor, veiculada pela Lei nº 10.864/2017, concedeu isenção de ICMS nos exatos termos em que autorizada pelo Convênio ICMS 38/2012.

A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 10.864/2017 supriu o vício de constitucionalidade formal da lei originária.

Logo, não há razão para se declarar a constitucionalidade da LC 298/2004.

STF. Plenário. ADI 3.495/ES, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 19/08/2024 (Info 1146).

ICMS

São constitucionais os dispositivos da LC 123/2006 que obrigam o recolhimento da diferença de alíquotas (interna x interestadual) do ICMS-ST pelas empresas optantes pelo Simples Nacional que realizarem operações interestaduais

ODS 16

É constitucional a incidência da substituição tributária e do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo "Simples Nacional", na medida em que representa legítima opção político-legislativa em submetê-las a procedimento diverso do recolhimento por guia única (sistema de arrecadação unificada).

STF. Plenário. ADI 6.030/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/08/2024 (Info 1146).

DIREITO FINANCEIRO

ORÇAMENTO PÚBLICO

Ficam suspensas as emendas Pix apresentadas por parlamentares ao Orçamento da União até que o Congresso crie regras para garantir transparência na alocação desses recursos

ODS 16

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois:

(i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada inexistência dos instrumentos de planejamento e inadequação de mecanismos de controle das transferências especiais (“emendas Pix”); e

(ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no risco de dano ao erário e à ordem constitucional, caso a realização das “emendas Pix” continue sem ferramentas e procedimentos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos dados (art. 163-A, CF/88).

STF. ADI 7.688 MC-Ref/DF, ADI 7.695 MC-Ref/DF e ADI 7.697 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 19/08/2024 (Info 1146).